



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000202265**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063304-53.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JULIO NASCIMENTO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 11 de março de 2026.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1063304-53.2024.8.26.0506

Origem: **Foro de Ribeirão Preto/6ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Paula Franchito Cypriano

Recorrente: **Julio Nascimento de Araujo Justiça Gratuita**

Recorrida: **Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 4.511**

**Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito, restituição em dobro e indenização por danos morais. Empréstimo consignado não reconhecido. Portabilidade. Descontos sobre benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Recurso do autor. *Acolhimento parcial.***

Preliminares. Carência da ação. Concorre o interesse processual, tanto no aspecto necessidade, como no concernente à adequação. Art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Inafastabilidade do controle jurisdicional. Se a parte demandante tem razão, ou não, a matéria é de mérito.

Dialeticidade. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. **Preliminares rejeitadas.**

Cerceamento de defesa. Desnecessidade de perícia. *Preliminar do recorrente prejudicada*, diante da falta de comprovação da manifestação de vontade válida do demandante.

Impugnação à justiça gratuita. Autor, pensionista, demonstrou receber benefício no valor de um salário mínimo. Residência em local de habitações modestas. Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso. Art. 99, §4º, do CPC. Hipossuficiência caracterizada. **Impugnação rejeitada.**

Mérito. Negativa da contratação que atrai para o Banco o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar, estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade do débito. Ausência, todavia, de comprovação da regularidade da contratação. Inconsistências no contrato: número telefônico não pertencente ao autor e documento de identificação antigo, não mais utilizado pelo demandante - fatos não impugnados. Inobservância, ademais, à Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 (Art. 4º, inc. VIII, e art. 5º, incisos I, II, III e VIII) e aos requisitos técnicos mínimos a serem adotados pelas Instituições Financeiras na contratação de empréstimos consignados e envio da documentação contratual para a Dataprev. Contrato efetivado Estado diverso (ES) em que o benefício é mantido. Correspondente bancário de outra unidade da federação (CE).

Falta de efetiva comprovação da alegada captura biométrica com garantia de vivacidade. Procedimento desprovido de requisitos mínimos de segurança, capazes de assegurar a autêntica manifestação de vontade, validade e não alteração. Mero código *hash*, coordenadas de geolocalização e fotografia (*selfie*) que não se prestam para tal fim. Banco que é responsável pelos atos praticados em seu nome. O depósito na conta corrente do demandante, por si só, não torna válida a contratação, porquanto o consumidor não tem meios de impedi-lo. Descontos indevidos sobre benefício previdenciário. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 14, *caput*, do CDC. Súmula 479 e Tema Repetitivo 466 do STJ. Artigo 927, parágrafo único, do CC. **Reconhecimento da inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos. Recurso provido nesse aspecto.**

Restituição em dobro. Cabimento. Descontos ocorridos entre maio de 2023 e março de 2024 (fl. 41). Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). **Restituição dos valores em dobro** [EAREsp nº 664.888-RS]. **Recurso provido nesse tópico.**

Compensação. Cabimento. Partes litigantes que são mutuamente credor e devedor. Medida a evitar o enriquecimento sem causa. Arts. 884, 368 e 369, do CC. Impossibilidade de considerar a quantia como "amostra grátis".

Dano moral não configurado. Comprovação da disponibilização do crédito em conta do autor. Recebimento do valor, a mitigar os desfalques decorrentes dos descontos. A compensação apenas ocorrerá em fase de execução. Ademais, quitação do contrato anterior mantido em outra instituição financeira (portabilidade). Falta de demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor. Ausência de demonstração de comprometimento ou impacto considerável na subsistência digna. Desvio produtivo não demonstrado. Simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer outro fator que o qualifique, não configura o dano moral indenizável. Precedentes desta C. Câmara. **Recurso desprovido nesse ponto.**

Honorários advocatícios sucumbenciais. Não cabimento da utilização da tabela da OAB, por ser apenas informativa e não vincular o Juízo. Questão já decidida por esta C. Câmara. **Recurso desprovido nesse ponto.**

Litigância de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo).

**Sentença reformada parcialmente. Recurso do autor provido, em parte. Sucumbência revista.**

*Vistos etc.*

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por **Júlio Nascimento de Araujo** em face de **Parati -**

**Credito, Financiamento e Investimento S/A.**, na ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c restituição do indébito indenização por danos morais (fls. 205/209).

O autor apela alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em suma, que: **a)** *"conforme mencionado em réplica há inúmeras divergências e inconsistências presentes em mencionado documento. Na r. sentença de fls. 205/209, o Juízo a quo julgou a ação improcedente, por entender que a contratação teria ocorrido de maneira lícita e que o Apelado teria demonstrado a sua legalidade e contratação mediante a juntada do contrato e suposto comprovante de TED. No entanto, a r. sentença merece reforma, porquanto o Apelante não realizou a contratação empréstimo consignado e, sequer, enviou documentos ao banco com intenção de realizar mencionada contratação, porque, conforme incansavelmente mencionado e comprovado nesta ação, a suposta contratação do tal empréstimo ocorreu sem a anuência da parte Apelante, ferindo o artigo 39, VI do CDC, haja vista que o suposto contrato juntado pelo Apelado, apresenta divergências, das quais foram amplamente apontadas na réplica pela parte Apelante. Diante da relação consumerista entre as partes, com a inversão do ônus da prova, e a afirmação de não contratação do referido empréstimo pelo Apelante, é dever do Apelado comprovar a efetiva contratação, por meio de juntada do instrumento contratual original e válido, devidamente assinado pelo Apelante e com as necessárias características inerentes à contratação digital. No entanto, o Apelado juntou um suposto contrato digital incongruente e inválido que não comprova fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Apelante e não comprovou sua autenticidade."; **b)** *"não há no documento uma assinatura digital que possa ser imputada o Apelante, validada por uma autoridade certificadora, inscrita na ICP Brasil. Além disso, o Hash apresentado que teria autenticado e validado o contrato é inválido. Além do mais, um suposto contrato assinado de forma digital, através de biometria facial, não tem o condão de comprovar a relação jurídica entre as partes e que o Apelante teria anuído com a contratação de um empréstimo aqui impugnado porque não se pode deixar de considerar que fotos utilizadas em redes sociais, nos dias de hoje, podem facilmente ser aproveitadas por criminosos na aplicação de golpes, de modo que o Apelado poderia ter se aproveitado de alguma informação como essa para justificar os descontos. Tem-se, então, que em razão da selfie, por si só, não comprova a anuência da consumidora com a contratação, o Apelado não se desincumbiu de seu ônus probatório para afastar a procedência da ação."; **c)** *"uma foto NÃO comprova***

*o conhecimento e anuência do consumidor com a contratação do empréstimo Consignado. Conforme entendimento Jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a selfie não comprova biometria facial." ; d) "demonstrada a abusividade e a ilegalidade na conduta do Apelado que deve zelar pelo sigilo das informações, além da má prestação de serviços que realizou contratação de um empréstimo consignado em nome do Apelante, unilateralmente, sem a sua anuência e solicitação, caracterizada está a má-fé do Apelado, que pratica este tipo de conduta com inúmeras pessoas, em sua maioria aposentados e pensionistas, com o intuito exclusivo de lucrar e enriquecer ilicitamente. Por conseguinte, deve o Apelante ter os valores descontados de volta, em dobro como prevê o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, além dos danos morais sofridos." ; e) houve dano moral indenizável; f) invertida a sucumbência, o réu deve ser condenado a pagar honorários "no mesmo valor recomendado na Tabela da OAB/SP, (R\$ 5.358,63 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), ou 20% do valor da causa." (fls. 212/247).*

Contrarrazões a fls. 251/275.

Recurso tempestivo, regularmente processados e dispensado de preparo (gratuidade a fl. 46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso deve ser **provido, em parte.**

#### Preliminares.

Concorre o interesse processual, tanto no aspecto necessidade, como no concernente à adequação. Deve ser assegurado o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional). Se a parte demandante tem razão, ou não, a matéria é de mérito.

Igualmente, a preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

Ficam *rejeitadas*, pois, as preliminares aventadas em contrarrazões.

Noutro giro, a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente, restou *prejudicada*, diante da desnecessidade de perícia, em razão da falta de comprovação da manifestação de vontade válida do demandante em contratar, como se verá a seguir.

Impugnação à justiça gratuita.

O autor comprovou receber benefício previdenciário correspondente a um salário mínimo (pensão por morte - fls. 38/39), além de residir em local de habitações modestas (fl. 24).

Como se vê, os elementos dos autos demonstram a compatibilidade com a gratuidade, por serem aptos à comprovação da hipossuficiência econômica.

A parte recorrida, por sua vez, não trouxe argumentos capazes de infirmar a concessão do benefício, se limitando a oferecer impugnação genérica.

Cumprе ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para, para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

"Agravо de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. **Existência de bens em nome dos agravantes provêm de herança, o que não significa liquidez.** A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. **Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada.** Agravo provido." [destaquei]

**Agravo de Instrumento nº 2112387-94.2018.8.26.0000**, Relator **Desembargador Natan Zelinski de Arruda**, 4ª Câmara de Direito Privado, v.U., j. 28/03/2019 ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"Destarte, **em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair**, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem

Apelação Cível nº 1063304-53.2024.8.26.0506 (HASM)

prejuízo da própria sobrevivência. Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:

*“A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art.7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”*

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

*“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.”* (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

*“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.”* (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J. 18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] - ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

**Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**, na mesma linha, lembram que a propriedade sobre bem imóvel, por si só, não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita:

*"Necessitado proprietário de bem imóvel. A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT 544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276). É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (JTACivSP 118/406)<sup>1</sup>."*

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**). Consequentemente, **rejeito** a impugnação ao benefício da **justiça gratuita**.

#### Mérito.

O autor negou, peremptoriamente, ter realizado o empréstimo consignado descrito na inicial.

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar, estreme de dúvidas, a regularidade das contratação.

Não obstante, o Banco não produziu prova quanto à efetiva manifestação de vontade da demandante em contratar.

Existem elementos indicando a ocorrência de fraude: o número telefônico constante do instrumento não pertencente ao autor e o documento de identificação antigo não é mais utilizado pelo demandante - fato não impugnado pelo requerido.

---

<sup>1</sup> **In** Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, S. Paulo, 2018, 17ª ed., p. 570/571, em comentários ao art. 98, do CPC.

Além disso, o contrato fora efetivado em Estado diverso (Vitória/ES) em que o benefício é mantido, e o correspondente bancário é de outra unidade da federação (Fortaleza/CE).

Não é só. Faltou a demonstração efetiva da alegada captura biométrica com garantia de vivacidade.

Era imprescindível a assinatura do contrato, ainda que por meio eletrônico.

O mero código *hash* não se presta para tal fim. Já as coordenadas de geolocalização a partir de um endereço conhecido podem ser facilmente encontradas (por exemplo por meio do *GoogleMaps*).

Uma foto (atualmente, não é difícil de se conseguir foto de rosto de uma pessoa) é somente uma foto, nada mais do que isto. Por si só, não serve como prova do ajuste. Não é varinha mágica para vincular as pessoas a contratos.

O procedimento adotado pelo Banco é desprovido de requisitos mínimos de segurança, capazes de assegurar a autenticidade, a validade e a não alteração.

Não bastava a defesa genérica, sem investigação específica e adequada dos fatos.

Faltou observar a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 e os "requisitos técnicos mínimos a serem adotados pelas Instituições Financeiras na contratação de empréstimos consignados e envio da documentação contratual para Dataprev" ([https://docs.dataprev.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/SEI\\_11546158\\_Nota\\_Tecnica\\_65-1.pdf](https://docs.dataprev.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/SEI_11546158_Nota_Tecnica_65-1.pdf))

O art. 4º, inc. VIII, e art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, assim preveem:

*"Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:*

*[...]*

*VIII - reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, cujos requisitos técnicos serão definidos pela Dataprev;*

*[...]*

*Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:*

*[...]*

*II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência; [...]*

*VIII - seja efetivada no Estado (Unidade da Federação - UF) em que o benefício é mantido."*

O depósito na conta corrente do demandante, por si só, não torna válida a contratação, porquanto o consumidor não tem meios de impedi-lo.

Como se sabe, há profusão de assédios dos bancos/instituições financeiras aos aposentados e pensionistas, em escala sem precedentes. A matéria, pela grandeza adquirida nos últimos tempos, toma foros de fato público e notório.

O Banco é responsável pelos atos praticados em seu nome pelos correspondentes bancários, conforme Art. 5º, inc. I, da IN PRES/INSS nº 138/2022 (*I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;*).

A responsabilidade do Banco, na hipótese, é objetiva. É patente a falha do serviço prestado pela parte fornecedora que, à evidência, não tem a segurança esperada. Como se constata, a empresa não adotou as medidas de segurança apropriadas, de modo que é inequívoco o dever de indenizar pelos danos causados ao consumidor.

Não se depara com a hipótese de culpa exclusiva do terceiro.

Inaplicável à espécie a excludente do caso fortuito, por se tratar de fortuito interno, conceituado por **Sérgio Cavalieri Filho**, como o "*fato imprevisível, e, por isso, inevitável, mas que se liga à organização da empresa, integra os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor*" (*In Programa de Responsabilidade Civil*, 11ª ed, São Paulo: Atlas, 2014, pp. 481-482).

De tantos processos sobre o tema, houve o desencadeamento do julgamento sob o regime dos Recursos Repetitivos pelo STJ:

**“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.**

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

**REsp 1.199.782-PR**, Rel. **Min. Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2011 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

A teor da **Súmula 479** do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Ainda, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 14, caput, do CDC: *"Art. 14 do C.D.C. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

A responsabilidade da instituição bancária é objetiva também em razão da atividade desempenhada que, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem (art. 927, § único, do Código Civil). Merece destaque o risco criado pelo meio utilizado pela parte fornecedora para o desempenho da atividade, que determina a interpretação extensiva do referido dispositivo em face do risco induzido. Como leciona o eminente **Desembargador Cláudio Bueno de Godoy**:

*"(...) considera-se deve interpretar-se o parágrafo único do art. 927, nesse ponto de forma extensiva, para considerá-lo atinente também aos casos de responsabilidade pelo risco induzido, senão pela atividade em si, mas pelos meios normais de seu desempenho. Aqui sim, à semelhança do que se dá no Código Civil italiano (art. 2.050) ou no Código Civil português (art. 493º, n. 2). E, de mais a mais, é, de qualquer maneira, um risco especial que se contém na atividade prestada, em seu âmbito mais extenso, porquanto nos meios de sua prestação. É, por exemplo, a situação hoje tão comum da abertura de contas correntes bancárias, com obtenção de empréstimos, ou assinatura de linhas telefônicas, sempre mediante fraude perpetrada por terceiro, a dano da vítima, em que se tem responsabilizado os fornecedores respectivos, com frequente remissão ao risco<sup>2</sup>, mas que, a rigor, não é da atividade, em termos estritos, mas, no caso, do meio pelo qual ela se exerce,*

---

<sup>2</sup> (259-A) TJSP, Ap. 684.439.4/7-00, 4ª Câm., rel Des. Francisco Loureiro, j. 26-11-2009, com expressa alusão ao risco criado com fundamento da responsabilização. No âmbito do STJ, ver ainda: REsp 774.640, 4ª T., rel. Min. Quaglia Barbosa, j. 12-12-2006; REsp 768.153/SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrigui, j. 25-9-2006.

*marcado pela informalidade da contratação, favorecendo a ocorrência danosa referida.*"<sup>3</sup>

Nesse contexto, por identidade de razões, a responsabilidade vertida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil é também aplicável ao caso concreto.

Enfim, não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Nessa ordem de ideias, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito.

#### Restituição em dobro.

Os descontos ocorreram entre maio de 2023 e março de 2024 (fl. 41).

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

#### "EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

#### IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

<sup>3</sup> *In Responsabilidade civil pelo risco da atividade*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2010, 2ª ed., p. 118/119.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

**19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:** "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa* – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

**20.** Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

**23.** Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

#### CONCLUSÃO

**25.** Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

**EAREsp nº 664.888/RS**, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, e tendo em vista que a cobrança é posterior à publicação do v. Acórdão do **EAREsp nº 664.888-RS**, deve prevalecer a restituição em dobro.

Vale dizer, a parte demandada não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.

Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico [STJ – AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))]. Consequentemente, os juros moratórios são devidos a partir do fato, a teor da **Súmula 54 do STJ**.

O índice de atualização monetária, se não houver convenção ou previsão legal específica, será calculado conforme a variação do IPCA apurado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação da Lei 14.905/2024).

Quanto aos juros, se não houver convenção, taxa estipulada, ou determinação legal específica, serão calculados conforme a SELIC, deduzindo-se o índice de atualização monetária (art. 406, parágrafo único do Código Civil, com a redação da Lei 14.905/2024).

Conforme a diretriz irradiada do **Tema 1.368 do STJ**, ainda que a dívida seja anterior à vigência de Lei 14.905/2024, a taxa de juros deverá, igualmente, calculada conforme a SELIC.

#### Compensação.

Conforme se extrai da contestação e das contrarrazões, pleiteou o requerido a compensação entre os valores creditados ao autor e a quantia que lhe será eventualmente restituída.

De fato, a manutenção do valor depositado implicaria enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico.

A deliberação no sentido da compensação não constitui julgamento *ultra petita*, nem prescinde de reconvenção, pois decorre da relação jurídica em concreto, notadamente porque as partes litigantes são mutuamente devedor e credor no presente caso.

Não é possível, sob alegação de se tratar de mera liberalidade do Banco, considerar a quantia creditada como "amostra grátis".

Nesse contexto, admite-se a compensação para evitar o enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 884, 368 e 369, todos do Código Civil.

A propósito:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO – FRAUDE CONFIGURADA. 1. Relação de consumo e responsabilidade objetiva: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º, CDC). Instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de fortuito interno (Súmula 479 do STJ). 2. Compensação de valores: Admissibilidade da compensação para evitar o enriquecimento sem causa (artigos 884, 368 e 369 do Código Civil). A compensação não caracteriza julgamento extra petita, mas decorre logicamente da análise da relação jurídica. 3. Dano moral: Configuração diante dos transtornos causados por descontos indevidos em benefício de caráter alimentar. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, observando os critérios de equidade e proporcionalidade (arts. 944 e 945 do CC). Correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação (Súmulas 362 e 54 do STJ). 4. Sucumbência recíproca afastada: Requerido condenado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1006476-81.2023.8.26.0438; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025; g. n.).*

Logo, deve ser autorizada a compensação.

#### Dano moral.

Conquanto se reconheça que os descontos em benefício do autor possam causar aborrecimentos e transtornos, verifica-se que a instituição bancária disponibilizou crédito em favor dele (fl. 124), sem que o demandante tivesse realizado a restituição da quantia, o que é incompatível com o pretense reconhecimento de dano moral.

A manutenção, pelo demandante, dos valores indevidamente depositados, mitiga eventuais desfalques decorrentes dos descontos. A compensação apenas ocorrerá em fase de execução, caso necessária.

Além disso, o requerido quitou empréstimo anterior perante outro Banco (fls. 41 e 123 - portabilidade).

Destarte, à míngua de qualquer demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor, não há que se falar em fixação de indenização por danos morais.

Como se sabe, o simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer fator especial que o qualifique, não rende ensejo ao dano moral indenizável. Com a habitual percuciência, assevera **Sérgio Cavalieri Filho**:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."<sup>4</sup>

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

**APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Pretensão de majoração do valor fixado em primeiro grau – Descabimento – Ausência de negativação, demora no ajuizamento da ação, recebimento da quantia mutuada, não devolução espontânea e módico valor dos descontos mensais (R\$13,20) – Circunstâncias que sequer justificariam a condenação arbitrada – Valor indenizatório mantido (R\$5.000,00) – Juros de mora – Alteração do termo inicial, nos termos da súmula 54 do STJ – Majoração da verba honorária – Cabimento, para 20% da condenação atualizada – Recurso parcialmente provido. - destaquei**  
(TJSP; **Apelação Cível 1015049-36.2022.8.26.0344**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

*Apelação. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de deserção da apelação da ré afastada. Ré que recolheu regularmente o valor do preparo com base no montante líquido da condenação. Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. 3. Contratos bancários. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta em instrumento particular. Além disso, o correspondente bancário, indicado no termo de adesão da cédula de crédito bancário, localiza-se em outra cidade, o que só corrobora a falsificação da assinatura no instrumento. 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé, violação intensa da boa-fé objetiva, dos prepostos do réu. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé. Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral. 6. Ré vencida, condenada ao pagamento das custas e*

<sup>4</sup> In Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80.

*honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Art. 1.095, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. 7. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o da ré. - destaquei*

(TJSP; **Apelação Cível 1008100-93.2021.8.26.0032**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

*Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de inexigibilidade de dívida c.c. restituição dobrada de valores e indenização por danos morais - Autor que alega não ter entabulado contrato de empréstimo consignado - Aplicação "in casu" das regras consumeristas - Réu que não demonstrou a legitimidade da contratação digital - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479/STJ - **Declarada a inexistência/inexigibilidade da contratação questionada e ordenada a restituição dobrada do indébito (EAREsp nº 600.663/RS) - Por outro lado, sem impugnação específica, o requerido documentalmente comprovou o creditamento de valores na conta bancária do requerente, que deve restituir tais quantias - Possibilidade de compensação dos créditos - Dano moral não evidenciado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Postulante que recebeu os valores em sua conta, usou e não os devolveu - Recurso de apelação do banco parcialmente provido para desobrigá-lo do ressarcitório extrapatrimonial - Prejudicado o apelo adesivo do autor - Sucumbência do banco réu, que saiu vencido na maior parte dos pedidos (art. 86 do CPC). - destaquei***

(TJSP; **Apelação Cível 1001906-97.2023.8.26.0326**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

*Direito do consumidor e processual civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato não reconhecido. Insuficiência de prova da regularidade da contratação. Restituição em dobro. Ausência de danos morais. Recurso do réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por aposentado em desfavor de instituição financeira. O juízo de origem declarou inexistentes os débitos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado não reconhecido, condenou a parte ré à devolução simples dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00. Ambas as partes recorreram, pretendendo a reforma parcial do julgado. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há três questões em discussão: (i) a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e sua implicação na existência do débito; (ii) a possibilidade de indenização por danos morais; (iii) a forma da repetição dos valores descontados, se simples ou em dobro. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3.** O banco réu não comprova a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, não apresentando documentos que demonstrem de forma contundente a manifestação de vontade do autor*

*para o negócio jurídico. A ausência de prova quanto à validade do contrato atrai a aplicação do art. 373, II, do CPC, e implica na inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao débito. 4. No tocante aos danos morais, não restou caracterizada ofensa à honra ou imagem do autor, considerando que houve depósito de valores em sua conta bancária e ausência de impugnação específica quanto ao recebimento bem como não houve a devolução do montante. Configura-se, assim, a inexistência de dano extrapatrimonial indenizável. 5. A repetição de indébito deve se dar em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente de má-fé do fornecedor, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva, como reconhecido pela jurisprudência consolidada do STJ (EAREsp 676608/RS). 6. A compensação de valores, por sua vez, pode ser realizada na fase de cumprimento de sentença, sendo autorizada independentemente de expressa determinação judicial, conforme previsto no art. 368 do CC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso do réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da regularidade da contratação impugnada atrai a declaração de inexistência do débito e a devolução dos valores descontados. 2. A repetição em dobro dos valores descontados indevidamente prescinde de comprovação de má-fé, sendo suficiente a contrariedade à boa-fé objetiva. 3. A indenização por danos morais não é cabível quando não se verifica lesão à honra ou à imagem do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 368. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001645-93.2021.8.26.0394, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 22/10/2024; STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020; TJSP, Apelação Cível 1016755-84.2022.8.26.0625, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 22/03/2024. - destaquei*  
(TJSP; Apelação Cível 1001245-73.2022.8.26.0417; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

#### Honorários advocatícios.

A tabela da OAB é apenas informativa e não vincula o Juízo.

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

*Direito civil. Ação declaratória com pedido de danos morais. Indevido apontamento em cadastros de inadimplentes. Danos morais não configurados. Honorários sucumbenciais. I. Caso em exame I. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais devido a alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes. A sentença de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade da cobrança, mas não concedeu a indenização por danos morais. A autora recorreu, pleiteando a exclusão da negativação e a condenação em danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há direito à indenização por danos morais decorrente de apontamento indevido em cadastros de inadimplentes, bem como a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ no caso. III. Razões de decidir 3. A indenização por danos morais foi considerada indevida, pois foi comprovada a existência de anotação anterior em nome da autora, em conformidade com a Súmula 385 do STJ. 4. **Quanto aos honorários de sucumbência, foi reconhecida a impossibilidade de majoração com base na tabela da OAB, visto que esta é apenas informativa e não vincula o Juízo.** Aplicou-se a regra do §2º do art. 85 do CPC. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "É indevida a indenização por danos morais em caso de existência de anotação anterior em nome do autor, nos termos da Súmula 385 do STJ, e os honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme o disposto no art. 85, §2º do CPC, não havendo vinculação à tabela da OAB." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §2º e §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385.*

(TJSP; **Apelação Cível 1008490-38.2023.8.26.0438**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Portanto, fica rejeitada a pretensão do autor visando ao arbitramento dos honorários em R\$5.358,63, com base no art. 85, §8º-A, do CPC.

#### Litigância de má-fé.

Noutro giro, sem a prova inequívoca do dolo (RSTJ 17/363) e ausente culpa grave da parte (AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo), não se aplicam as sanções por litigância de má-fé.

Ante o exposto, por meu voto, rejeitada a matéria preliminar, ***dou parcial provimento*** ao recurso, julgando ***procedente, em parte***, o pleito inaugural, para: a) reconhecer a inexistência da relação jurídica indicada na inicial e a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato objeto da lide; b) condenar o réu na restituição, em dobro, dos descontos indevidos, com correção monetária e juros de mora a partir do fato (data dos descontos), autorizada a compensação com o valor creditado pelo Banco. Fica rejeitado, por outro lado, o pedido de indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela parte em que decaiu do pedido, o autor pagará 1/3 (um terço) do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 2/3 (dois terços) restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 18.726,40 - fl. 19), observada a mesma proporção (*Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024*). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>).

Por fim, tem-se por expressamente científicas as partes que, na hipótese de interposição de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, da qual não se isenta sequer o beneficiário da gratuidade da justiça. Ademais, em se tratando de entendimento consolidado em súmula do STJ ou STF, ou de precedente julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pelo que se extrai do **Tema 698**, o STJ considera que os aclaratórios em tais circunstâncias são caracterizados como protelatórios.<sup>6</sup>

De se observar que o prequestionamento, para efeito de acesso aos Tribunais Superiores, relaciona-se à matéria jurídica e não ao preceito legal ou constitucional isoladamente, conforme já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**REsp nº 88.365/SP**).

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**

<sup>5</sup> **CPC, 98, § 3º**. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

<sup>6</sup> **Tema Repetitivo 698** – Tese firmada: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."